

## **PROJETO DE LEI N.º 2.362, DE 2007**

(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, para dispor sobre ampliação de regras de concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

**DESPACHO:** 

APENSE-SE À(AO) PL-3047/2004

**APRECIAÇÃO:** 

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1.993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência, ao portador de Doença de Alzheimer e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

.....

§ 9º O responsável pela pessoa portadora de Doença de Alzheimer que fizer jus ao beneficio assistencial terá direito a um abono de um salário mínimo mensal."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A partir da Constituição Federal de 1.988, a inclusão social das pessoas com deficiência tornou-se objeto de inúmeras proposições que visam a lhes garantir o exercício pleno da cidadania e a conquista de uma vida independente.

No que diz respeito à Assistência Social, a Lei Maior garante o recebimento de um salário mínimo aos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Por sua vez, a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1.993 estabelece critérios para concessão e manutenção do benefício assistencial, dentre os quais a incapacidade para o trabalho e para as atividades da vida independente.

As doenças neurológicas graves, assim entendidas com base em pareceres médicos especializados, das quais se destaca a doença de Alzheimer, são extremamente incapacitantes e rebeldes a quaisquer tipos de tratamento, e submetem o paciente a grandes desgastes físicos e emocionais. Portanto, a doença

3

de Alzheimer merece um tratamento diferenciado no que se refere à concessão de

benefícios previdenciários.

Além disso, incluímos a concessão de um abono mensal aos responsáveis pela pessoa portadora da doença de Alzheimer que faz jus ao benefício assistencial, no valor de um salário mínimo mensal. A iniciativa visa a beneficiar os responsáveis, na maioria dos casos os cônjuges e filhos, de forma que eles possam dedicar-se integralmente aos cuidados domiciliares de estimulação

contínua da pessoa doente.

A adoção da nossa proposta representará um avanço nas conquistas alcançadas pelas pessoas com doença de Alzheimer, permitindo aos seus responsáveis atender em tempo integral às necessidades especiais de seus

dependentes.

Por esses motivos, apresentamos a presente proposta, que modifica a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, a fim de que o caput do art. 20 inclua o portador da doença de Alzheimer dentre os favorecidos pelo benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal.

Cumpre ressaltar ainda que incluímos no Projeto de Lei a redução, para 65 anos, da idade mínima dos idosos com direito ao benefício de prestação continuada, uma vez que a Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, assim estabelece em seu art. 34.

Tendo em vista a relevância da matéria, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2007.

Deputado Luiz Carlos Hauly

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a Organização da Assistência Social e dá outras providências.

.....

## CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

## Seção I Do Benefício de Prestação Continuada

- Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.
- § 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.
  - \* § 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.
- § 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.
- § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.
- § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.
- § 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.
- § 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social INSS.
  - \* § 6° com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.
- § 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.
  - \* § 7º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.
- § 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.
  - \* § 8° acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.
- Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.
- § 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no *caput*, ou em caso de morte do beneficiário.

$\S~2^{\rm o}~{\rm O}$ benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.
LEI NO 10 741 DE 10 DE QUEUDDO DE 2002
LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003
Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.
TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS
CAPÍTULO VIII DA ASSISTÊNCIA SOCIAL
Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.  Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do <i>caput</i> não será computado para os fins do cálculo da renda familiar <i>per capita</i> a que se refere a Loas.
Art. 35. Todas as entidades de longa permanência, ou casa-lar, são obrigadas a firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa idosa abrigada.  § 1º No caso de entidades filantrópicas, ou casa-lar, é facultada a cobrança de participação do idoso no custeio da entidade.  § 2º O Conselho Municipal do Idoso ou o Conselho Municipal da Assistência Social estabelecerá a forma de participação prevista no § 1º, que não poderá exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso.  § 3º Se a pessoa idosa for incapaz, caberá a seu representante legal firmar o contrato a que se refere o <i>caput</i> deste artigo.

FIM DO DOCUMENTO